



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS

nº 0080996-14.2022.8.19.0000

Impetrantes: Dr. Igor Luiz Batista de Carvalho e Dr. Rodrigo Gomes dos Santos (Advogados)

Paciente: Deilson Ribeiro Silva

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá

Corréus: Nilson de Oliveira Neves; Gabriel José Ferreira de Lima; John Wallace da Silva Viana; André Luiz Araújo Teixeira da Paixão; Leandro José da Silva Marques; Julio Cesar Miranda da Silva; Glaucio Lopes de Souza; Dionísio Mattoso Telles Pires; Marllon Cesar de Souza Sebastião; Daniel Henrique Souza da Silva; Rafael de Souza Ferreira; Carlos Henrique dos Santos; Luciano da Silva Teixeira; Michael Alves Esteves; Pedro Paulo Guedes; Edgar Alves de Andrade; Edmar de Souza Ribeiro; Marcelo Henrique da Cruz Correa

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. ARTIGO 35 C/C ARTIGO 40, IV, AMBOS DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE NULIDADE DE PARTE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS. ACOLHIMENTO. 1) Não merece acolhimento a arguição de constrangimento ilegal por excesso de prazo, porque se extrai do processo de origem que o inquérito policial nº 041-02533/2020 instaurado pela 41ª Delegacia de Polícia apurou a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV da Lei 11.343/06, praticadas por líderes criminosos integrantes da facção COMANDO VERMELHO, na Comunidade da Covanca, no Complexo 18, no Complexo da Penha, na Comunidade Cidade de Deus e na Comunidade da Rocinha. Conforme publicação na mídia, integrantes do Comando Vermelho, com o intuito de assumir o tráfico local, invadiram as comunidades da região, expulsando criminosos de outra facção, os

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



quais, por sua vez, estavam unidos a uma terceira facção, sendo o resultado de tais disputas noites seguidas de tiroteio e terror para os moradores não só dos morros invadidos, mas de toda a região de Jacarepaguá. **2)** Diante desse cenário, no dia 28 de julho de 2020, policiais civis da 41ª DP, com o intuito de reprimir, identificar e capturar os criminosos que estariam envolvidos nessas ações, diligenciaram nas proximidades de uma das entradas da Estrada da Covanca, na Rua Virgínia Vidal (RO nº 041-02730/2020). **3)** No curso da diligência, após intensos confrontos entre facções criminosas rivais para obter o controle do tráfico de drogas na região de Jacarepaguá, que resultou na morte de um dos moradores e de um policial militar, dois indivíduos não identificados, em uma motocicleta de placa não anotada, iniciaram fuga do local ao avistarem a viatura policial. **4)** Durante a fuga, deixaram cair um aparelho de telefone celular, além de dois cadernos de anotações contendo informações contábeis do tráfico de drogas e diversos contatos telefônicos de possíveis indivíduos associados ao tráfico. **5)** Após detida análise das informações contidas no telefone celular e nos cadernos apreendidos, os policiais conseguiram identificar diversas linhas telefônicas, bem como contas da rede social *Twitter* e grupos *WhatsApp*, possivelmente utilizadas por criminosos. **6)** Ao longo das investigações, a partir da quebra de sigilo do aparelho de telefone apreendido, bem como a partir das interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo singular, foi possível identificar e demonstrar o envolvimento dos denunciados com o tráfico de substâncias entorpecentes nas comunidades mencionadas, sob domínio da facção criminosa Comando Vermelho, sendo possível constatar que andam fortemente armados, poderio bélico amplamente divulgado na *internet* em diversas redes sociais. **7)** Assim, adotando-se, por parâmetro, a conduta delituosa imputada ao Paciente - aspecto que deve ser ponderado no exame da razoabilidade da duração do processo - é inviável, na espécie, o reconhecimento de coação ou abuso por excesso de prazo. **8)** Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em admitir que o constrangimento ilegal por ele somente se configura na hipótese de “mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, **consubstanciada em desídia do Poder Judiciário** ou da acusação, jamais

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



sendo aferível apenas a partir da **mera soma aritmética** dos prazos processuais” (STJ, Rel. Min. Joel Paciornick, 5ª Turma, HC 242103/SP, julg. 04.12.2018). **9)** Observe-se que, consoante o entendimento do Eg. STJ, a avaliação do prazo de duração da instrução criminal deve pautar-se sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. Precedentes. **10)** Depreende-se dos autos que, no caso em apreço, há dezenove codenunciados, defesas diferentes e vários foragidos; por isso, as circunstâncias do caso concreto justificam a delonga verificada na fase inicial do processo de origem, o que descarta o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na medida em que **“não havendo notícia de (...) ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, consideradas as especificidades da causa e estando próximo o término da instrução criminal, não há falar em excesso de prazo (...)”** (STJ - RHC n. 102.868/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019). **11)** Além disso, a instrução criminal já foi iniciada, havendo nova AIJ designada para data próxima – 22 de novembro –, avizinhando-se, portanto, o encerramento da instrução criminal e a entrega da prestação jurisdicional. **12)** Conclui-se, nessas condições, que o tempo de custódia cautelar do Paciente é perfeitamente compatível com a complexidade do processo e não afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **13)** Por outro lado, no tocante ao pleito de nulidade das interceptações telefônicas compreendidas entre os dias 20/11/2020 e 08/12/2020, assiste parcial razão à defesa. **14)** Extraí-se da decisão guerreada que, embora a autoridade apontada coatora tenha lançado no sistema a decisão que deferiu a interceptação telefônica na mesma data (17/11/2020) em que os ofícios visando ao seu cumprimento foram assinados e expedidos, a interceptação somente se aperfeiçoou em 01/12/2020 com a assinatura da diligência. **15)** Não se pode ignorar, como bem destacado pela douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, que as interceptações telefônicas no período entre 20 de novembro a 01 de dezembro de 2020 tiveram início em data anterior à apresentação da autorização judicial, visto que realizadas antes da assinatura da decisão, o que a torna inapta à produção de efeitos

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





jurídicos. Precedentes. **16)** Como cediço, a decisão judicial sem assinatura do juiz não produz efeitos jurídicos acarretando a inexistência do ato praticado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedentes). **17)** Por sua vez, tendo em conta que as interceptações telefônicas no período mencionado não foram precedidas da devida autorização judicial, afigura-se patente a existência do prejuízo, já que se trata de diligência por meio da qual a garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas é flexibilizada. **18)** Registre-se que em razão da assinatura da decisão em 01/12/2020, embora as interceptações telefônicas nos dias anteriores a essa data não possam ser convalidadas, aquelas ocorridas entre 01/12/2020 e 08/12/2020 não padecem de qualquer vício, já que foram devidamente autorizadas pelo Juízo singular. **19)** Com isso, considerando o prejuízo inerente à própria realização da diligência e a ausência de efeito jurídico mínimo que possa ser aproveitado do ato inexistente, de rigor o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas realizadas nos autos de origem entre os dias 20/11/2020 e 01/12/2020, até o horário em que lançada a assinatura digital na decisão em que autorizada a diligência, no mesmo dia 01/12/2020, eliminando-se as interceptações referentes ao período mencionado.
Concessão parcial da ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***habeas corpus* nº 0080996-14.2022.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 23 de novembro de 2022, **por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, objetivando a declaração de nulidade da interceptação telefônica, compreendida entre os dias 20/11/2020 e 08/12/2020, e o relaxamento da prisão preventiva

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





decretada em desfavor de *Deilson Ribeiro Silva*, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá.

Alegam os Impetrantes que a interceptação realizada de 20/11/2020 a 08/12/2020 foi iniciada sem que a decisão autorizadora da diligência estivesse assinada, o que somente ocorreu em 01/12/2020, configurando a inexistência da decisão, razão pela qual é inapta à produção de efeitos jurídicos.

Sustentam, ainda, o excesso de prazo da prisão preventiva, argumentando que o Paciente está acautelado há mais de um ano, sem que ocorresse sequer a primeira audiência. Alegam que o atraso na marcha processual não se deu por culpa da defesa, cuja atuação buscou somente o cumprimento da lei. Afirmam que o caso em análise não se reveste de complexidade anormal, tampouco conta com incontáveis réus ou testemunhas, ressaltando que o simples desmembramento, por exemplo, evitaria o excesso de prazo, fosse esse o caso. Acrescentam que o *Parquet* demorou trinta dias para opinar sobre um simples pedido de revogação de prisão, não podendo o Paciente ser prejudicado por tal morosidade.

Destarte, requerem a declaração de nulidade interceptação telefônica compreendida entre os dias 20/11/2020 a 08/12/2020 e, por consequência, a extração de tais peças do processo; e o relaxamento da custódia cautelar.

Com a inicial, vieram os documentos constantes do anexo.

Liminar indeferida no doc.29, ocasião em que foi dispensado o pedido de informações.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no doc.58, emitido pelo ilustre Procurador Dr. *Marcelo Pereira Marques*, oficiando no sentido da denegação da ordem.

VOTO

A ordem comporta parcial acolhimento.

Não merece acolhimento a arguição de constrangimento ilegal por excesso de prazo, porque se extrai do processo de origem que o inquérito policial nº 041-02533/2020 instaurado pela 41ª Delegacia de Polícia apurou a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV da Lei 11.343/06, praticadas por líderes criminosos integrantes da facção COMANDO VERMELHO, na Comunidade da Covanca, no Complexo 18, no Complexo da Penha, na Comunidade Cidade de Deus e na Comunidade da Rocinha. Conforme publicação na mídia, integrantes do Comando Vermelho, com o intuito de assumir o tráfico local, invadiram as comunidades da região, expulsando criminosos de outra facção, os quais, por sua vez, estavam unidos a uma terceira facção, sendo o resultado de tais disputas noites seguidas de tiroteio e terror para os moradores não só dos morros invadidos, mas de toda a região de Jacarepaguá.

Diante desse cenário, no dia 28 de julho de 2020, policiais civis da 41ª DP, com o intuito de reprimir, identificar e capturar os criminosos que estariam envolvidos nessas ações, diligenciaram nas proximidades de uma das entradas da Estrada da Covanca, na Rua Virgínia Vidal (RO nº 041-02730/2020).

No curso da diligência, após intensos confrontos entre facções criminosas rivais para obter o controle do tráfico de drogas na região de

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Jacarepaguá, que resultou na morte de um dos moradores e de um policial militar, dois indivíduos não identificados, em uma motocicleta de placa não anotada, iniciaram fuga do local ao avistarem a viatura policial.

Durante a fuga, deixaram cair um aparelho de telefone celular, além de dois cadernos de anotações contendo informações contábeis do tráfico de drogas e diversos contatos telefônicos de possíveis indivíduos associados ao tráfico.

Após detida análise das informações contidas no telefone celular e nos cadernos apreendidos, os policiais conseguiram identificar diversas linhas telefônicas, bem como contas da rede social *Twitter* e grupos *WhatsApp*, possivelmente utilizadas por criminosos.

Ao longo das investigações, a partir da quebra de sigilo do aparelho de telefone apreendido, bem como a partir das interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo singular, foi possível identificar e demonstrar o envolvimento dos denunciados com o tráfico de substâncias entorpecentes nas comunidades mencionadas, sob domínio da facção criminosa Comando Vermelho, sendo possível constatar que andam fortemente armados, poderio bélico amplamente divulgado na *internet* em diversas redes sociais.

Assim, adotando-se, por parâmetro, a conduta delituosa imputada ao Paciente - aspecto que deve ser ponderado no exame da razoabilidade da duração do processo - é inviável, na espécie, o reconhecimento de coação ou abuso por excesso de prazo. Neste sentido, a doutrina:

“A natureza do delito e a pena a ele cominada, enquanto critérios da razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, conseqüentemente, apenados

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade.” (Direito Processual Penal no prazo razoável – Aury Lopes Jr. E Gustavo Badaró – Lúmen Júris – p. 56).

Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em admitir que o constrangimento ilegal por ele somente se configura na hipótese de “mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, **consubstanciada em desídia do Poder Judiciário** ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da **mera soma aritmética** dos prazos processuais” (STJ, Rel. Min. Joel Paciornick, 5ª Turma, HC 242103/SP, julg. 04.12.2018).

Observe-se que, consoante o entendimento do Eg. STJ, a avaliação do prazo de duração da instrução criminal deve pautar-se sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA (TRÊS VEZES, EM CONCURSO FORMAL). SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A tese atinente à ausência dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva não foi apreciada no acórdão prolatado pelo Tribunal a quo, de modo que a análise do tema diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância. 2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, **eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto**. 3. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque a duração do processo é compatível com as circunstâncias detalhadas do caso concreto – no qual foi necessário expedir cartas precatórias para inquirição das três vítimas – e o Juiz está empenhado em concluir a instrução criminal. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (STJ - **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.215 – RJ**).

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“1. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa. [...] (STJ -RHC N. 81.007/MS, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., DJE 30/5/2017).

Depreende-se dos autos que, no caso em apreço, há dezenove codenunciados, defesas diferentes e vários foragidos; por isso, as circunstâncias do caso concreto justificam a delonga verificada na fase inicial do processo de origem, o que descarta o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na medida em que **“não havendo notícia de (...) ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, consideradas as especificidades da causa e estando próximo o término da instrução criminal, não há falar em excesso de prazo (...)”** (STJ - RHC n. 102.868/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019).

Além disso, a instrução criminal já foi iniciada, havendo nova AIJ designada para data próxima – 22 de novembro –, avizinhandose, portanto, o encerramento da instrução criminal e a entrega da prestação jurisdicional.

Conclui-se, nessas condições, que o tempo de custódia cautelar do Paciente é perfeitamente compatível com a complexidade do processo e não afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por outro lado, em relação ao pleito de nulidade das interceptações telefônicas compreendidas entre dias 20/11/2020 e 08/12/2020, assiste parcial razão à defesa.

Sobre o tema, a decisão que indeferiu o pedido defensivo apresentou os seguintes fundamentos:

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“Ainda em preliminar, embora não alegada propriamente na defesa prévia do réu (18) Deilson, mas sim em outras petições (índexes 2502, 2593, 2617 e 2692), entendo que deva ser destacado e enfrentado um importante tema neste momento. É que a Defesa do réu (18) Deilson insiste na tese segundo a qual o período de interceptação telefônica compreendido entre os dias 20/11/20 a 08/12/20 se encontra eivado de nulidade porquanto não houve decisão judicial capaz de autorizá-la. A questão processual é interessante, foi bem articulada pela Defesa do réu (18) Deilson e, por isso, merece ser examinada com cautela. Assim, é importante esclarecer didaticamente o que ocorreu nestes autos, deixando clara a situação de fato, até para que a Defesa do réu (18) Deilson possa questionar esta decisão pela via do habeas corpus, já que as instâncias superiores não precisarão examinar qualquer questão de fato para tanto. E o que ocorreu nestes autos? Desde logo, convém pontuar que os autos apenas foram digitalizados no dia 30/06/21, ou seja, após todo o ocorrido, conforme a informação cartorária (índex 2715). Então, os fatos desenvolveram-se na época dos autos físicos, razão pela qual este Magistrado teve a cautela de desarquivá-los para verificar se houve erro na digitalização. **Não houve erro na digitalização: o que consta nos autos eletrônicos é o que consta nos autos físicos. Verifica-se, então, que a MM. Juíza que deferiu a interceptação telefônica lançou a sua decisão no sistema no dia 17/11/20 (índex 2732), mas não a imprimiu e nem a assinou eletronicamente no mesmo dia. Por isso, é verdade que a decisão não consta nos autos físicos e, por consequência, não consta nos autos digitalizados. Ocorre que, no próprio dia 17/11/20, foram expedidos os ofícios para cumprimento da decisão, sendo certo que os ofícios foram devidamente assinados no mesmo dia 17/11/20 (índex 2726). Posteriormente, já no dia 01/12/20, a MM. Juíza que deferiu a interceptação telefônica assinou eletronicamente a decisão que proferiu no dia 17/11/20 (índex 2719). Esse é o panorama fático.** A Defesa do réu (18) Deilson sustenta que, em razão do ocorrido, a interceptação efetivada no período de 20/11/20 a 08/12/20 se encontra eivada de nulidade. Este Magistrado tem consideração e respeito pelo Advogado do réu (18) Deilson, mas são as circunstâncias do caso concreto que impedem o acolhimento da sua tese. **É certo que se pode alegar que a decisão lançada no sistema no dia 17/11/20 e apenas assinada no dia 01/12/20 era nula (talvez inexistente) no momento em que se iniciou a interceptação telefônica, ou seja, em 20/11/20. Isso porque a assinatura no corpo da decisão ocorreu após ter iniciado o período de interceptação, em 20/11/20, tendo sido a assinatura lançada no corpo da decisão apenas em 01/12/20. Todavia, o comando de interceptação é composto de duas partes, sem as quais não se pode operar a interceptação telefônica propriamente dita, quais sejam, a decisão e os ofícios. Embora o corpo da decisão não tenha sido assinado no momento em que a mesma foi lançada no sistema, os ofícios foram assinados no próprio dia 17/11/20, de modo que não restou qualquer dúvida quanto ao comando de interceptação exarado pela MM. Juíza. Veja-se que a decisão foi lançada no sistema no dia 17/11/20, os ofícios foram assinados no dia 17/11/20 e, não deixando qualquer dúvida quanto ao**

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



comando de interceptação, a MM. Juíza assinou eletronicamente a decisão no dia 01/12/20. Assim, sendo o comando de interceptação composto de duas partes, quais sejam, a decisão e os ofícios, e tendo os mencionados ofícios sido assinados no próprio dia 17/11/20, ou seja, antes do início do período de interceptação, que ocorreu de 20/11/20 até 08/12/20, INEXISTE NULIDADE A SER RECONHECIDA quanto às interceptações telefônicas”.

Extrai-se da decisão guerreada que, embora a autoridade apontada coatora tenha lançado no sistema a decisão que deferiu a interceptação telefônica na mesma data (17/11/2020) em que os ofícios visando ao seu cumprimento foram assinados e expedidos, a interceptação somente se aperfeiçoou em 01/12/2020 com a assinatura da diligência.

Não se pode ignorar, como bem destacado pela douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, que as interceptações telefônicas no período entre 20 de novembro a 01 de dezembro de 2020 tiveram início em data anterior à apresentação da autorização judicial, visto que realizadas antes da assinatura da decisão, o que a torna inapta à produção de efeitos jurídicos.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE CONTRADIÇÃO. PRONÚNCIA DECLARADA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO POR SE LIMITAR À TRANSCRIÇÃO DA DENÚNCIA. **INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS CUJA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NÃO FOI EXIBIDA NOS AUTOS.** RECURSO PROVIDO, SEM PREJUÍZO DA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRADA CONTRA O PACIENTE/EMBARGANTE.

1. **A ausência de autorização judicial para excepcionar o sigilo das comunicações macula indelevelmente a diligência policial das interceptações em causa, ao ponto de não se dever - por causa dessa mácula - sequer lhes analisar os conteúdos, pois obtidos de forma claramente ilícita.**

2. As iniciativas sancionatórias do Poder Público devem se ajustar à disciplina que as normas legais e o sistema jurídico estabelecem, inclusive no tocante à colheita de provas, de indícios de crimes ou de elementos de sua autoria, sob a pena de se implantar no País a mais severa fase de insegurança das pessoas, permitindo-se que

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



contra elas se desenvolvam medidas constritivas sem previsão legal ou ao arrepio da preferida disciplina normativa.

3. Neste caso, vê-se que denúncia criminal teve como ponto de partida as interceptações telefônicas cuja autorização judicial não foi apresentada, apesar de se ter notícia das suas transcrições, bem como que a então denominada sentença de pronúncia, como reconhecido no Acórdão embargado, se limita a transcrever os termos da denúncia.

4. Embargos Declaratórios providos, para eliminar dos autos as transcrições das interceptações telefônicas que se refiram ao embargante; a acusação que se baseie em quebra de sigilo telefônico somente pode ser exercida se exibida a competente autorização judicial para a realização das respectivas escutas, sem empecer que o douto Ministério Público, dispondo de outros elementos legalmente bastantes, deflagre a persecução penal.

4. Embargos Declaratórios acolhidos.” (EDcl no HC n. 130.429/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/4/2010, DJe de 17/5/2010.)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A MEDIDA. PROVIMENTO JUDICIAL NÃO LOCALIZADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. INDÍCIOS DE EXTRAVIO DO DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE DA PROVA. COAÇÃO ILEGAL EXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).

2. Na espécie, instado pela defesa a se manifestar quanto à existência nos autos da decisão que deferiu a primeira interceptação telefônica, o magistrado singular esclareceu que o provimento judicial referente à primeira representação pela quebra de sigilo, datada de 2.5.2003, não foi localizado no processo.

3. Embora haja indícios de que a primeira interceptação telefônica foi, de fato, precedida da devida autorização judicial, a ausência nos autos de cópia da decisão que permitiu o monitoramento impede o controle da legalidade da prova pelo réu, principalmente no que tange à presença de fundamentação concreta para a quebra do sigilo, à forma de execução da diligência, sua duração, assim como à indicação clara do objeto da investigação e à qualificação dos investigados, conforme estabelece a Lei 9.296/1996.

4. Não sendo possível aferir a forma como a primeira interceptação telefônica foi deferida, não há outra solução senão o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas com a medida. Precedente.

5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RHC n. 81.402/MT, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 5/3/2020.)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 2020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Como cediço, a decisão judicial sem assinatura do juiz não produz efeitos jurídicos acarretando a inexistência do ato praticado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ERRO MATERIAL. **PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM ASSINATURA**. EFICÁCIA. **ATO INEXISTENTE**. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O pronunciamento judicial sem assinatura não possui nenhuma eficácia jurídica, razão pela qual não há que se falar em trânsito em julgado e, nem sequer, em formação de coisa julgada formal e/ou material.

3. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador (AgRg no AREsp 176.573/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe 20/5/2021). É o caso.

4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. ERRO. PUBLICAÇÃO NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. INCIDÊNCIA. MATÉRIA CRIMINAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. ATO INEXISTENTE. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO. ANULAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

(...)

5. A ausência de assinatura do Juiz na decisão de recebimento da denúncia, apenas em relação à ora agravante, não pode ser entendida como mera irregularidade, mas conduz à própria inexistência do ato. Decisão não assinada é ato inexistente. Não passa de uma folha de papel com um texto impresso, ao qual é impossível atribuir qualquer eficácia jurídica.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



6. A hipótese de inexistência do ato não admite convalidação, uma vez que a única forma de sanar o defeito seria que fosse novamente praticado. Porém, essa nova prática não gera efeitos retroativos, ante a ausência de efeito jurídico mínimo que possa ser aproveitado do ato inexistente.

7. A circunstância de o processo ter-se desenvolvido, com a expedição de mandado de citação e realização da instrução processual, não convalidou a inexistência do ato que recebeu a denúncia. Todos esses atos processuais subsequentes foram praticados no âmbito de processo que, embora presente no mundo dos fatos, juridicamente nunca existiu, dado que não recebida a sua inicial.

8. Em se cuidando de ato essencial à própria instauração do processo, não há como considerar suprida a sua inexistência em razão dos atos processuais que o sucederam.

9. A inexistência do despacho de recebimento da denúncia tornou nulos os atos que lhe foram posteriores, pois todos decorreram da indevida atribuição de efeitos jurídicos ao ato inexistente.

10. Quando se trata de inexistência, defeito mais severo do que a nulidade absoluta, o prejuízo é presumido e decorre da circunstância de se ter atribuído efeitos jurídicos a ato que nem sequer minimamente os possuía.

11. O ato inexistente em questão trouxe prejuízos tanto para a defesa quanto para a acusação, bem como para a própria segurança jurídica, de que deve se revestir o processo, mormente no que diz respeito à contagem do prazo prescricional.

12. Por se tratar de inexistência do ato processual, não há falar em preclusão. Nem mesmo o trânsito em julgado apaga a nulidade decorrente da atribuição de efeitos jurídicos a ato inexistente.

13. Necessidade de anulação integral do processo, que, no caso concreto, leva à extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, pela pena concreta, diante da vedação à reformatio in pejus indireta.

14. Agravo regimental improvido. Habeas corpus concedido de ofício, para anular integralmente o processo, apenas quanto à agravante, e declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto." (AgRg no AREsp n. 85.452/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 10/3/2014.)

Por sua vez, tendo em conta que as interceptações telefônicas no período mencionado não foram precedidas da devida autorização judicial, afigura-se patente a existência do prejuízo, já que se trata de diligência por meio da qual a garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas é flexibilizada.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Registre-se que em razão da assinatura da decisão em 01/12/2020, embora as interceptações telefônicas nos dias anteriores a essa data não possam ser convalidadas, aquelas ocorridas entre 01/12/2020 e 08/12/2020 não padecem de qualquer vício, já que foram devidamente autorizadas pelo Juízo singular.

Com isso, considerando o prejuízo inerente à própria realização da diligência e a ausência de efeito jurídico mínimo que possa ser aproveitado do ato inexistente, de rigor o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas realizadas nos autos de origem entre os dias 20/11/2020 e 01/12/2020.

Diante do exposto, e na esteira do parecer ministerial, a ordem deve ser parcialmente concedida, **somente para reconhecer a nulidade das interceptações telefônicas realizadas nos autos de origem entre os dias 20/11/2020 e 01/12/2020, até o horário em que lançada a assinatura digital na decisão em que autorizada a diligência, no mesmo dia 01/12/2020**, mantendo-se a custódia cautelar do Paciente.

OFICIE-SE, com a necessária urgência, determinando a exclusão, **com toda a urgência**, das interceptações telefônicas entre os dias 20/11/2020 e 01/12/2020 dos autos, até o horário em que lançada a assinatura digital na decisão em que autorizada a diligência, no mesmo dia 01/12/2020.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

